



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

FALÊNCIA

Processo n.º 0093991-04.1975.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA LTDA. (“Excelia” ou “AJ”), nomeada Administradora Judicial nos autos da Falência de **THALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.** (“Thaler” ou “Massa Falida”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 9873/9874, nos termos do artigo 131, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 (Lei de Falências), apresentar o **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA.**

I. HISTÓRICO PROCESSUAL DA FALÊNCIA

1. Trata-se de pedido de Falência ajuizado por Reinaldo de Albuquerque Castro contra Thaler Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. em 13/10/1975, em razão do inadimplemento da Falida quanto ao pagamento de cheques por ela emitidos em favor do Requerente.
2. A quebra foi decretada por sentença proferida em 19/01/1976, conforme fls. 107/109 dos autos digitalizados, tendo em vista que a empresa Requerida confessou o seu estado de insolvência após infrutíferas tentativas de acordo amigável e extrajudicial com seus credores.
3. Em razão da data de decretação da quebra ser anterior à edição da Lei nº 11.101/2005, a presente falência é regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.



4. Este MM. Juízo, às fls. 8546, nomeou a Excelia em substituição ao síndico anterior, de modo que a nova Síndica nomeada prestou compromisso apenas em 19/02/2020 (fls. 9637).
5. A Excelia, em sua manifestação inicial (fls. 9639/9641), elencou as providências remanescentes para que fosse possível o encaminhamento da falência ao seu encerramento. Naquela oportunidade, foi informado o seguinte: **(i)** considerando o volume do processo, a Síndica providenciou a elaboração de um índice dos andamentos processuais, que poderia ser requerido por e-mail pelos interessados; **(ii)** foi elaborado o Relatório CGJ (fls. 9660); **(iii)** constatou-se a necessidade de ser realizado rateio complementar para pagamento dos credores quirografários, diante da existência de saldo na conta judicial no valor de R\$ 720.008,12; **(iv)** foi elaborado um quadro contemplando quais credores quirografários já haviam realizado o levantamento dos valores oriundos do rateio homologado pelo MM. Juízo (fls. 9662); e, por fim **(v)** requereu-se a fixação dos honorários da Síndica no importe de 10% sobre o valor disponível em conta.
6. Destacou-se, também, a ausência de demais ativos da massa falida a serem arrecadados e que a única pendência de natureza processual seria a realização do rateio complementar para pagamento aos credores quirografários.
7. Cumpre informar que em data próxima à elaboração deste relatório, a AJ emitiu as certidões cíveis, criminais e de concordatas/falências do TJSP, de modo que não foram localizadas quaisquer ações distribuídas relacionadas à Falida nos últimos dez anos e, tampouco, quaisquer ações pendentes que tenham sido distribuídas a mais de 10 dez anos (**Doc.1**).
8. Acerca da responsabilidade tributária da Falida, a AJ informa que se manifestará adiante em tópico apartado no presente relatório, assim como as informações acerca do QGC, de valores do ativo e do passivo e sobre eventuais pagamentos feitos aos credores, que serão contempladas no tópico a seguir.

II. ACERVO PATRIMONIAL

A. Passivo

9. De acordo com o Quadro Geral de Credores disponibilizado pelo antigo Síndico (fls. 7027 destes autos) e publicado em edital (fls. 7037), o passivo da Falida atualizado até abril/1997



perfazia o montante de R\$ 2.113.652,29 (dois milhões, cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

10. Considerando os ajustes que foram realizados no QGC ao longo do processo e, ainda, considerando os levantamentos já realizados nos autos quando do primeiro rateio realizado, a Síndica apresentou a Conta de Liquidação de fls. 9743, a fim de viabilizar o segundo rateio determinado por este DD. Juízo.
11. Após homologação da conta de liquidação pela decisão de fls. 9758/9760, decisão esta que fixou a remuneração desta Síndica em 5% sobre o saldo da conta no valor de R\$ 640.548,64, foi realizada nova atualização dos valores em aberto até a data de agosto/2023.
12. Apurou-se, então, o valor do passivo em **R\$ 6.185.626,90 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**, além do valor de **R\$ 38.515,36 (trinta e oito mil, quinhentos e quinze mil e trinta e seis centavos)** identificado como encargos da massa, conforme se infere do demonstrativo de fls. 9763.

B. Ativos

13. Conforme Auto de Arrecadação disponibilizado às fls. 381/385, quando da decretação da quebra da Falida foram localizados os seguintes bens em suas instalações:

<p><u>170 Metros quadrados de carpets</u>, instalados, em bom estado, ocupando todo o andar, inclusive o corredor destinado aos elevadores,</p> <p><u>250 metros quadrados de lambris</u>, instalados, em bom estado, ocupando todo o andar, inclusive o corredor destinado aos elevadores.</p> <p><u>Nota:</u> Todas as medidas acima descritas, foram feitas por aproximação.</p> <p><u>22- Vinte e duas luminárias</u>, instaladas, bom estado, inclusive as duas colocadas no corredor destinado aos elevadores.</p> <p><u>02- Duas portas de vidro</u>, colocadas nas duas extremidades dos corredores destinados aos elevadores, sendo que uma delas e de duas partes (las), digo alas) e a outra de apenas uma ala. Nada -</p>	
---	--



FALÊNCIA DE: THALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA. CARTÓRIO DO: 15º OFÍCIO CÍVEL. <u>continuação instalações 4º a. fls.02</u>	
apenas uma ala. Nada Mais. E, para constar, lavrou-se o presente Auto, que após lido e achado conforme, vai pelos presentes assinado. Nada - Mais.	

14. Ainda, foram identificadas diversas ações/bonificações em favor da Falida perante empresas e instituições financeiras que foram vendidas no curso do processo e revertidas em recursos para a Massa. Diante do volume de movimentações relacionadas a essas operações, a Síndica reitera que possui um índice com os andamentos processuais da Falência realizados até sua nomeação e que podem ser solicitados pelo e-mail falencia.thaler@excelia.com.br.
15. Com relação aos bens relatados no auto de arrecadação, às fls. 1288/1298 foi disponibilizado o Laudo de Avaliação dos referidos bens que apurou, na data de outubro/1978, o valor de Cr\$ 462.466,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros).
16. Os bens arrecadados na falência foram alienados em leilão, conforme Auto de Leilão disponível às fls. 1423, de modo que o lote levado à praça pública foi alienado pelo valor de Cr\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem cruzeiros).
17. Os valores apurados em conta judicial vinculada ao processo falimentar (fls. 7964/7910) somavam, até 02.05.2001, o valor de R\$ 1.001.904,47 (um milhão, um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).
18. Quando da nomeação da Excelia para conclusão dos atos necessários ao deslinde da Falência, determinou-se a apresentação de conta de rateio do valor remanescente disponível em conta judicial, haja vista que uma parte dos credores já havia realizado o levantamento de seus créditos.



19. Assim, após requerimento desta Síndica, fora encaminhado ofício ao Banco do Brasil, que retornou às fls. 9701/9704, indicando o valor de R\$ 719.410,45 disponível em conta na data de 20.10.2022.
20. Todavia, a z. Serventia intimou a Síndica pelo ato ordinatório de fls. 9735, determinando que *“deverá o síndico providenciar ajuste à conta de liquidação de fl. 9729, com base saldo atual de capital no valor total de R\$ 640.548,64, com acréscimos legais a partir da data do depósito, dia 31/10/2019, conforme extrato que segue.”*. A diferença entre os valores é decorrente, possivelmente, dos rendimentos em conta.
21. A primeira parte dos honorários da Síndica foi levantada em valor equivalente a 60% nos termos da decisão de fls. 9860, **remanescendo em conta o valor a ser distribuído aos credores para rateio, nos termos do tópico abaixo, bem como a essa Auxiliar da Justiça no valor equivalente aos 40% dos honorários.**

C. Rateio

22. Após determinação deste MM. Juízo, o antigo Síndico nomeado apresentou conta de rateio às fls. 8071, homologada às fls. 8104, para **distribuição do valor de R\$ 1.001.904,47** (um milhão, um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) entre os credores arrolados.
23. Às fls. 8537 a z. Serventia certificou a expedição de mandado de levantamento do total de R\$ 610.313,80 (seiscentos e dez mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos) em favor dos credores relacionados na certidão.
24. Na sequência, ao longo dos anos ainda foi certificada a expedição de mandados de levantamento nos valores de R\$ 11.048,12 e 16.078,36 (fls. 8565), R\$ 21.109,54 e R\$ 32.518,52 (fls. 8596/8599/8603), R\$ 50.405, 69 (fls. 8639), R\$ 2.283,90 (fls. 8872/8873) e, por fim, R\$ 17.465,65 e R\$ 2.999,85 (fls. 9551),
25. Quando nomeada, esta Síndica elaborou uma relação de todos os credores quirografários que deveriam ser contemplados pelo rateio de fls. 8071, destacando quais procederam ao



levantamento de seus créditos e quais ainda pendiam de levantamento (fls. 9662), sugerindo que os valores pendentes fossem contemplados no rateio complementar a ser realizado.

26. Assim, após a juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito pela z. Serventia às fls. 9736/9737, certificando a existência de saldo de capital no valor de **R\$ 640.548,64** (seiscentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a Síndica apresentou a **conta de rateio do valor remanescente** aos credores que ainda não haviam providenciado o levantamento de seu crédito (fls. 9743), que foi devidamente homologada pela r. decisão de fls. 9758/9760.
27. Com a fixação do percentual da remuneração da Síndica (em 5% sobre o valor em conta), foi apresentada uma conta de liquidação retificada para refletir o valor correto dos honorários fixados (fls. 9763).
28. Considerando que até o momento somente a credora ELGIN S.A. e os herdeiros de DAVID CHARLES FEDER apresentaram regularização da sua representação processual pelos respectivos patronos, bem como as informações pessoais e bancárias para fins de recebimento de seus créditos, somente a estes credores foram expedidos os mandados de levantamento eletrônico (fls. 9860 e 9883), além do MLE relativo ao valor correspondente aos encargos da massa e 60% dos honorários da Síndica (fls. 9860).

III. RESPONSABILIDADES DA FALIDA

29. De início, importa destacar que em razão da data de decretação da quebra ser anterior à edição da Lei nº 11.101/2005, a presente falência é processada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945. Sem prejuízo do exposto, a jurisprudência é assente no sentido de ser subsidiariamente aplicada a nova legislação falimentar às demandas processadas pelo Decreto-Lei em comento, na hipótese de omissão no decreto ou ausência de incompatibilidade entre as normas.¹
30. Pois bem. De acordo com o decreto mencionado, as obrigações do falido são declaradas extintas nas seguintes hipóteses:

¹ (TJ-SP - AI: 22195734020228260000 SP 2219573-40.2022.8.26.0000, Relator: Schmitt Corrêa, Data de Julgamento: 07/03/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2023).



Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

- I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;
- II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;
- III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;
- IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

- 31.** No caso em deslinde, na ausência de pagamento integral do passivo apurado e, tampouco, do pagamento de ao menos 40% dos débitos da Falida, a responsabilidade da devedora perante as obrigações decorrentes da falência será extinta após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da decisão que declarar encerrado o feito falimentar, nos termos do art. 135, III supra.
- 32.** Destacam-se, no entanto, as obrigações tributárias, haja vista a previsão do art. 191, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.
- 33.** À princípio, a Síndica não localizou quaisquer ações de natureza tributária ajuizadas pelas Fazendas em desfavor da Thaler. Todavia, em petição de fls. 9808 o Município de São Paulo pleiteia a apresentação de rol contendo data de arrecadação e arrematação dos imóveis situados no Município de São Paulo, a fim de viabilizar a apresentação de cálculos de forma unificada.
- 34.** Embora a conta de liquidação com os valores devidos à Prefeitura de São Paulo tenha sido devidamente homologada sem qualquer objeção, na hipótese de existirem valores pendentes perante as Fazendas não noticiadas nestes autos, a Síndica entende que, independentemente do prazo de 5 anos para extinção das obrigações ordinárias, as obrigações da Falida perante as Fazendas Públicas permanecem hígdas, observados os limites prescricionais para cobrança dos respectivos débitos tributários.



35. Assim, em atenção à razoabilidade com uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, sendo injustificável a manutenção desta falência por ausência de bens suficientes para arcar com todo o passivo apurado, **a AJ sugere o encerramento da falência, com a manutenção da responsabilidade da devedora perante as obrigações decorrentes desta falência pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 135, III do Decreto-Lei nº 7.661/1945, persistindo, de igual modo, as obrigações da Falida perante os créditos tributários.**

IV. HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

36. Por fim, conforme narrado, este MM. Juízo fixou a remuneração da Síndica em 5% do saldo de capital apurado nas contas vinculadas a esta falência, resultando em um crédito de R\$ 32.027,43 (trinta e dois mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos) a ser recebido por esta AJ.

37. Em 25.09.2023, foi certificada a expedição de MLE em favor da Síndica para levantamento de 60% dos honorários fixados, refletindo em um pagamento parcial da remuneração no valor de R\$ 19.216,45 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

38. Remanesce, portanto, o saldo de R\$ 12.810,98 (doze mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) a ser levantado pela Excelia, o que desde já requer autorização, nos termos do Formulário MLE anexo ao presente relatório (**Doc. 2**).

V. CONCLUSÃO

39. Diante de todo o exposto, após regular apresentação do presente Relatório Final previsto no art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a Síndica opina pelo encerramento da falência, com a manutenção da responsabilidade da devedora perante as obrigações decorrentes desta falência pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 135, III do Decreto-Lei nº 7.661/1945, persistindo, de igual modo, as obrigações da Falida perante os créditos tributários.

40. Requer, ainda, o levantamento do valor de R\$ 12.810,98 (doze mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) em favor desta Síndica, equivalente a 40% dos honorários fixados



por esse MM. Juízo, nos termos da decisão de fls. 9860, conforme Formulário MLE anexo ao presente relatório (Doc. 2).

41. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Síndica permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Ingrid Alves Roriz
OAB/SP 499.349

Victoria Oliveira Mingati
OAB/SP 468.621